PROCESSO TC-16.717/13

Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Cacimbas. Denúncia. Exercício 2011. Parcela das denúncias indetermináveis. Percepção indevida de diárias – Denúncia procedente. Irregularidades abordadas na PCA da Câmara de Cacimbas 2011 pendente de julgamento. Deliberação final nos autos do Processo TC n° 3212/12. Anexação dos presentes autos ao Processo TC n° 3212/12. Comunicação ao denunciante.

RESOLUÇÃO RC1-TC 00071/17

RELATÓRIO:

Os presentes autos eletrônicos versam a respeito de denúncias formuladas a esta Corte de Contas pelos Senhores José Coriolando da Silva e Auziran Pereira da Silva, em face do Sr. Cícero Bernardo Cezar, então Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cacimbas, referentes a despesas fictícias com diversos fornecedores, ao pagamento irregular de diárias pagas ao Sr. Cícero Bernardo Cezar e ao incêndio no prédio da Casa Legislativa.

Como resultado da minuciosa verificação das queixas ministradas, a Auditoria, por meio de relatório proemial (fls. 41/49), concluiu no seguinte sentido:

1. ***Denúncia Parcialmente Procedente**, em relação às despesas fictícias com diversos fornecedores, restando comprovado:*

   1.1. Fraude ao processo licitatório Carta Convite 01/2011;

   1.2. Despesas fictícias em favor do credor do Sr. José Adilson Araújo, no total de R$ 23.650,00;

   1.3. Despesas fictícias em favor do credor Sr. Paulo Cesar Leite, no total de R$ 4.500,00;

2. ***Denúncia Procedente**, em relação às diárias pagas ao Sr. Cícero Bernardo Cezar, no total de R$ 12.980,00, restando comprovado:*

   2.1. Despesas com diárias irregulares, no total de R$ 12.980,00, em favor do Sr. Cícero Bernardo Cezar;

3. ***Denúncia Indeterminável**, em relação ao incêndio ocorrido na sede da câmara municipal.*

A 1ª Câmara do TCE/PB tratou de citar, por via postal, o Alcaide, que, após peticionar e ter deferida a prorrogação de prazo para apresentação da defesa, veio aos autos apresentar justificativas, por meio do DOC TC n° 10.767/15 (fls. 58/168).

Examinado o material tombado aos autos, a Unidade Técnica de Instrução proferiu pronunciamento (relatório fls. 174/180) nos seguintes termos:

- *Denúncia Indeterminável, em relação aos itens:*
  1. *Fraude ao processo licitatório Carta Convite 01/2011;*
  2. *Despesas fictícias em favor do credor do Sr. José Adilson Araújo, no total de R$ 23.650,00;*
  3. *Despesas fictícias em favor do credor Sr. Paulo Cesar Leite, no total de R$ 4.500,00.*
- *Denúncia Procedente, em relação ao item:*
  4. *Despesas com diárias irregulares, no total de R$ 12.980,00, em favor do Sr. Cícero Bernardo Cezar.*

Instado a emitir opinião, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Brádson Tibério Luna Camelo, em 16/02/2016, através do Parecer n° 00129/16 (fls. 182/186), alvitrou pela:

a) PROCEDÊNCIA da denúncia em relação ao item 1.4;

b) *DENÚNCIA INDETERMINÁVEL em relação aos itens 1.1, 1.2 e 1.3; bem como ENVIO deste processo ao Ministério Público Estadual, para que tome as providências cabíveis a fim de esclarecer os fatos e apurar das responsabilidades.*

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Sem maiores delongas, os fatos ora denunciados - em especial aquele referente às irregularidades no pagamento de diárias – são abordados exaustivamente no Processo TC n° 3212/12 (Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Cacimbas, exercício 2011), reaberto por determinação deste Relator.

A cautela exige que evitemos o tratamento de iguais assuntos (denúncias) em autos separados, na tentativa de evitar o indesejado bis in idem *ou, ainda pior, a expedição de decisões conflitantes. Desarte, é imperioso que as deliberações aconteçam no* locus *mais apropriado, que a meu ver seria a mencionada PCA de 2011, com possíveis reflexos na regularidade de suas contas, devendo o processo em apreço ser a ela anexo, servindo-lhe de subsídio para análise e fundamento decisório.*

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 16.717/13, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em remeter a decisão acerca das denúncias aqui veiculadas ao Processo TC n° 3212/12 (Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Cacimbas, exercício 2011), reaberto por determinação deste Relator, com a anexação dos autos em testilha (Processo TC n° 16.717/13), servindo-lhe de subsídio para análise e fundamento decisório, sem prejuízo à ciência dos denunciantes do interior teor desta resolução.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 08 de junho de 2017.

Assinado 12 de Junho de 2017 às 15:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2017 às 08:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Junho de 2017 às 17:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Junho de 2017 às 08:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO